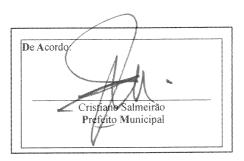


CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2020



REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2020 - EDITAL Nº 067/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS INDUSTRIALIZADOS E OUTROS DESTINADOS À CENTRAL MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PELO PERÍODO DE 12 MESES - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I.

I-PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo **interposto, TEMPESTIVAMENTE,** pela empresa **CITRY SOL RIO PRETO PRODUTOS ALIMENTÍCIO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 00.028.822/0001-80, estabelecida na Rua Coronel Manoel Reverendo Vidal nº 125, Jardim Alto Alegre, na cidade de São José do Rio Preto-SP, doravante denominada **RECORRENTE**, contra decisão da Comissão Técnica a qual desclassificou a empresa, face à reprovação de suas amostras.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo, não havendo o protocolo de memoriais de contrarrazões, todvia existindo manifestação da Diretoria de Produção e Distribuição de Merenda Escolar – DPDME.



CNPJ 46.151.718/0001-80

III - SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

A empresa CITRY SOL RIO PRETO PRODUTOS ALIMENTÍCIO EIRELI, doravante denominada RECORRENTE, vem através de seus memoriais apresentar defesa quanto a sua desclassificação no presente certame, face à reprovação das amostras dos itens 17, 35 e 109, conforme julgamento veiculado na Imprensa Oficial anteriormente.

Traz em seus memoriais, em relação à análise das amostras, que a Nutricionista responsável por conduzir os testes, em suas palavras, "ao reprovar os produtos acima mencionados da recorrente, utilizando fundamentos que não se coadunam com a realidade, bem como, por não ter realizado os testes com transparência e publicidade, posto que realizados às escondidas, sem a presença de qualquer representante dos licitantes e contrariamente ao que determina o FNDE."

A recorrente clama pela nulidade do ato praticado pela Comissão, alegando que não foi garantido o direito de participação da etapa de testes. Informa que fora comunicada quanto as datas dos testes, todavia, ao chegar no local indicado, foram informados que opiniões ali não teriam validade, pois em suas palavras, seria realizado um novo teste com a participação da comissão licitante, e que essa etapa a empresa não teve conhecimento e acesso aos testes.

Informa que os produtos em questão nunca foram anteriormente desclassificados na etapa de testes, com argumentos frágeis e pérfidos.

Solicita assim que seja acatado o presente recurso, e em caso contrário, requer a realização de nova análise aos produtos apresentados pela recorrente.

As demais licitantes foram comunicadas da existências de memoriais de recursos, para apresentação de contrarrazões, caso o quisessem, não existindo manifestações por parte destes.

A Diretoria de Produção e Distribuição de Merenda Escolar – DPDME, tomando conhecimento do conteúdo das razões recursais, manifestou-se através do Oficio nº 150/2020/DPDME.

Nos traz em sua manifestação que a sessão para análise das amostras e realização de testes observou os procedimentos explanados no edital, onde a empresa teve acesso para efetivar sua participação. Houve a publicação no Diário Oficial comunicando os interessados quanto a data da realização dos testes, e conforme observa-se na lista de presença, houve o comparecimento de interessados, inclusive representantes da empresa.

Afirma que em nenhum momento foi citado que o teste não teria validade, pois a



CNPJ 46.151.718/0001-80

equipe técnica respeita todos os participantes e considera os gastos dispensados para o comparecimento destes, aplicando-se ainda a todos os testes por eles realizados a imparcialidade.

Registra que, ao contrário do que a empresa afirma, houve sim desclassificação de itens em processos licitatórios anteriores, citando como exemplo o Pregão Presencial nº 204/2018.

Destaca que, para a efetiva classificação dos produtos das empresas licitantes, não é realizado apenas o teste de análise sensorial. São verificadas também as fichas técnicas e concernência com as embalagens dos produtos, comparação das amostras entregues e exigências do Edital, além da verificação das demais documentações exigidas. Neste sentido, informa que as amostras em questão encontram-se em desconformidade com a legislação vigente.

Assim, e considerando o julgamento proferido anteriormente, a Comissão decide não dar provimento as razões recursais da recorrente.

É o relatório.

IV - DO MÉRITO

O recurso será conhecido e julgado, uma vez que foi protocolado tempestivamente e reúne condições de sua admissibilidade, todavia as razões recursais <u>não serão acolhidas</u>, pelos motivos a seguir expostos:

O edital nº 067/2020, em sua Cláusula 23.9.1 na íntegra, é clara quanto aos critérios que serão utilizados pela Comissão Técnica para avaliação das amostras, conforme vemos abaixo:

- "23.9.1 Serão aplicados os seguintes critérios para a análise das amostras, considerando o disposto na Resolução CD/FNDE nº 026, de 17 de junho de 2013, onde serão avaliados:
- A) Análises sensoriais; testes técnicos culinários onde será verificada porcentagem de gordura separada em cocção;
- B) Tempo de cocção;
- C) Operacionalidade da produção;
- D) Rendimento;
- E) Comparação entre resultados e ficha técnica;
- F) Comparação da descrição do produto (Anexo I) com a ficha técnica;
- G) Situação da inscrição no SIF, SISP e ou SISBI-POA;
- H) Teste de padrões;
- I) Será verificada a rotulagem d acordo com o preconizado pela legislação vigente a fim de que se prevaleça a segurança alimentar aos beneficiados do Programa de Alimentação Escolar."



CNPJ 46.151.718/0001-80

Com base nestes critérios, a Comissão Técnica procedeu com a análise, e emitiu parecer acerca da aceitabilidade do item apresentado pelas licitantes, o que no caso em tela, resultado pela reprova da amostra. Salienta-se que estava assegurado a participação de todos os interessados para acompanhamento da análise.

Verifica-se que, conforme lista de presença encaminhadas pela Diretoria de Produção e Distribuição de Merenda Escolar – DPDME, houve a efetiva participação dos representantes da recorrente, não prosperando a informação de que seu direito a participação foi violado.

Com relação as alegações de que os testes não foram conduzidos de acordo com o quer a legislação vigente preconiza, além das informações trazidas pela manifestação do Departamento responsável, observa-se que os laudos apresentados pela ocasião da aceitabilidade ou reprovação dos itens é claro quanto aos pontos de reprovação, não se observando a aplicação de técnicas não previstas e estranhas ao Edital e na legislação pertinente.

Em um comparativo, verifica-se que em relação ao item 17 não foram atendidos satisfatoriamente os critérios de análise sensorial, bem como sobre as informações que deveriam constar na embalagem, em atendimento à RDC nº 26 de 2015.

Quanto ao item 35, observamos pelos relatórios que não fora aprovado no teste de análise sensorial, pois a amostra não apresentou cor e sabores característicos.

Em relação ao item 109, verifica-se que não foram atendidos de forma satisfatória a operacionalidade da produção, visto que apresentou demora para dissolução, a qual não foi completa, seguido das reprovações na análise sensorial e pelo não atendimento integral à RDC nº 26 de 2015.

Registra-se que, conforme laudos encaminhados pela DPDME, foram aprovados outros itens da recorrente, os quais foram submetidos aos mesmos critérios de análise previstos.

O Art. 3º da Lei Federal nº 8666/93, nos traz os princípios que norteiam os processos licitatórios, como vemos abaixo:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (GRIFO NOSSO)



CNPJ 46.151.718/0001-80

Os licitantes, bem como a Administração, ficam sob a imposição das Cláusulas do instrumento convocatório, sendo que esta não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada conforme Art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Da mesma forma, incorremos no princípio da igualdade, onde a Administração deve dispensar o mesmo tratamento a todos os interessados que participaram da Licitação, garantindo a igual competição.

Assim, não verifica-se que a Administração, tenha praticado atos que ensejariam a revisão do julgamento proferido pela Comissão Técnica anteriormente, em relação a análise das amostras.

V – DA DECISÃO

Diante os fatos apresentados, decide-se pelo IMPROVIMENTO TOTAL do recurso apresentado pela empresa CITRY SOL RIO PRETO PRODUTOS ALIMENTÍCIO EIRELI, com base no disposto na Cláusula 23ª do Edital e seus subtópicos, considerando ainda o julgamento proferido pela Comissão Técnica na ocasião da realização dos testes e manifestação através do Ofício nº 150/2020/DPDME, bem como a observância do Art. 3º e Art. 41º da Lei Federal nº 8.666/93.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após devolve-se à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

Birigui, aos oito de julho do ano de dois mil e vinte.

Ênio Nicolau Linares Garcia

Pregoeiro Oficial





Estado de São Paulo CNPJ-46.151.718/0001-80

Diretoria de Produção e Distribuição de Merenda Escolar - DPDME

EDIFÍCIO "YASSUO YAMANE"

Birigui, 03 de julho de 2020.

Ofício nº. 150/2020/DPDME.

Assunto: manifestação recurso pregão nº.043/2020

Ao Pregoeiro Oficial Srº Ênio Nicolau Linhares Garcia

Diante ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa <u>Citry Sol Rio Preto Produtos Alimentícios</u> <u>Eireli EPP</u> quanto à decisão proferida no julgamento das amostras do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 043/2020. A Diretoria de Produção e Distribuição de Merenda Escolar, após nova análise do recurso, vem reiterar a decisão pela desclassificação dos itens 17, 35 e 109 e classificação dos itens 75 e 79, considerando os argumentos abaixo dispostos.

Primeiramente, a equipe técnica age com total profissionalismo e ética em todos os procedimentos licitatórios realizados por esta Diretoria. Neste sentido, segue com todo o rigor os procedimentos explanados em edital, aonde a empresa licitante, teve

Mas





Estado de São Paulo CNPJ-46.151.718/0001-80

Diretoria de Produção e Distribuição de Merenda Escolar - DPDME EDIFÍCIO "YASSUO YAMANE"

acesso para efetivar sua participação. Ressalta-se que, um dos procedimentos a serem realizado quando decidido o dia, horário e local do teste de análise sensorial é a publicação desta informação em Diário Oficial e desta forma foi feito, tanto que os representantes da empresa em questão se apresentaram no dia escolhido. O teste foi sim realizado em duas etapas, porém, os representantes da empresa participaram de todas, fato que pode ser comprovado através das listas de presença assinadas pelos dois representantes enviados.

Em nenhum momento foi citado que o teste não teria validade, pois a equipe técnica respeita todos os participantes e considera os gastos dispensados para o comparecimento. Vale salientar que houve representantes que vieram da cidade de São Paulo e os próprios que reivindicam a anulação desta etapa não residem no município de Birigui. Desta forma, a equipe não agiria com tamanho desrespeito.

Em todo o processo licitatório, a equipe técnica aplica, como critério essencial e primordial, a imparcialidade. Desta forma, todas as características sobre o produto, citados no realizar do teste pelos participantes, e descrito no documento de julgamento das amostras, foram reproduzidos de maneira fidedigna.

aro





Estado de São Paulo CNPJ-46.151.718/0001-80

Diretoria de Produção e Distribuição de Merenda Escolar - DPDME EDIFÍCIO "YASSUO YAMANE"

Conforme citado em recurso, a empresa alega que "NUNCA ANTES a recorrente teve seus produtos desclassificados na fase de testes, tampouco com argumentos tão frágeis e pérfidos", o que configura-se uma inverdade. Destaca-se que a empresa em várias outras licitações foi desclassificada na fase de testes pelos mesmos motivos. Neste sentido, cita-se o Pregão de Registro de Preço n° 204/2018, edital n° 279/2018, ocorrido neste mesmo município.

Ainda destaca-se que, como descrito em edital, para a efetiva classificação dos produtos das empresas licitantes, não é apenas o teste de análise sensorial que é considerado. Existe todo o processo de verificação de fichas técnicas e concernência com as embalagens do produto, comparação da amostra entregue e as exigências do edital, verificação das demais documentações exigidas. Nesto sentido, após análise, considerou-se que a amostra encontra-se em desconformidade com a legislação vigente.

Em suma, após serem realizadas as novas análises acima descritas, a Diretoria de Produção e Distribuição de Merenda Escolar, em observância as prerrogativas do edital nº 067/2020, a comissão decide não dar provimento ao solicitado pela

Doc. Oficio nº150/2020/DPDME





Estado de São Paulo CNPJ-46.151.718/0001-80

Diretoria de Produção e Distribuição de Merenda Escolar - DPDME

EDIFÍCIO "YASSUO YAMANE"

empresa em epígrafe.

Á disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, essa Comissão Especial subscreve-se.

Atenciosamente,

Ana Beatriz B. S. Cerqueira

CRN3 29519

Rafaela Moimás Grosso Berce CRN3 33243

Luciane Sueli Batista Souto Matric. 53570

Doc. Ofício nº150/2020/DPDME



Estado de São Paulo. CNPJ - 46 151 718/0001-80

Diretoria de Produção e Distribuição de Merenda Escolar - DPDME EDIFICIO "YASSUO YAMANE"

Na data de doze de maio do ano de dois mil e vinte, foi realizado teste de avaliação sensorial a fim de atender aos termos do Pregão RP 043/2020. intitulado "Das Amostras", número 23, para AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS INDUSTRIALIZADOS, DESTINADOS À DIRETORIA DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR - DPDME SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PELO PERÍODO DE 12 MESES. Estiveram presentes no teste de análise sensorial, dos itens 01 ao 80 desenvolvido na DPDME, os seguintes participantes

MOME COMPLETO

Mondo M. C. Pens
CALLOS ALBERTO DOS SANTOS

Caldelie m. e. Buzalo

Cleura J. Solermo

Cleura J. Solermo

Langa mono alemo

Janes Augusts Moso

Josef Augusts

Jos

REPRESENTAÇÃO

Milk Who Com. J. L. LTIM.

LACTORDA SERV. & COM. BY ALMENTES
CETT Prof. CAp. 6. B. Benarse"
CETT Prof. Ap. 6. B. Benarse"
CETT Prof. Ap. 6. B. Benarse
Cutany Sol April Prof. Rich Mrn.

Prefective



Estado de São Paulo CNPJ - 46.151.718/0001-80

Diretoria de Produção e Distribuição de Merenda Escolar - DPDME EDIFÍCIO "YASSUO YAMANE"

Na data de treze de maio do ano de dois mil e vinte, foi realizado teste de avaliação sensorial a fim de alender aos termos do Pregão RP 043/2020, intitulado "Das Amostras", número 23, para AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTICIOS INDUSTRIALIZADOS, DESTINADOS Á DIRETORIA DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR - DPDME SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PELO PERÍODO DE 12 MESES. Estiveram presentes no teste de análise sensorial, dos itens 81 ao 154 desenvolvido na DPDME, os seguintes participantes.

NOME COMPLETO

	REPRESENTAÇÃO
Quare Gustina Staff Mariana	Diseitoria de Enseino Birigeir
Care lugio sto Tobrio	
Gilman Galego Correa	Escela Records Perugas
Gilman Galego Corres Galdelia m. C. Bergat	· CEI Prof. Ap. 6, B Bengys
Glerra d. Delemo	CEL Prol: Up. E. B Benas
CARLOS ANGUES SOMOLISE CARLOS ANGUES	Prefeiture
CARLOS ALBERTO DOS CANTOS	LACIDSON SOLV COM SAMENTO
Marche Moude (Penn	MILK VITTA. Com. INI). LTDA